



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

**Processo Eletrônico nº 1742/2025**

**Projeto de Lei nº 92/2025**

**Proponente:** Wanderson Borghardt Bueno – Prefeito Municipal

**Consulente:** Presidente da Câmara Municipal

### PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 92/2025. Dispõe sobre a convalidação de atos praticados com fundamento na Lei Municipal nº 2.726/2015 (Plano Municipal de Educação de Viana/ES) e sobre a prorrogação de sua vigência até 31 de dezembro de 2026, em alinhamento às diretrizes da Lei Federal nº 14.934/2024, que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE). Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa desde que atendidas as recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a convalidação de atos praticados com fundamento na Lei Municipal nº 2.726/2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação de Viana, bem como a prorrogação de sua vigência até 31 de dezembro de 2026, mantendo-se seu conteúdo e diretrizes originais.

Segundo a justificativa que acompanha a proposição, a medida é apresentada em razão da necessidade de assegurar a continuidade da política educacional do Município, alinhando-se à Lei Federal nº 14.934, de 13 de junho de 2024, que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025.

Conforme informado, a motivação central reside nos impactos da pandemia da Covid-19, somados a fatores sociais e econômicos, que comprometeram a plena execução das metas e estratégias do PNE e, por consequência, dos planos estaduais e municipais dele decorrentes. Sustenta-se que a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação permitirá a adequada avaliação dos avanços e desafios enfrentados, bem como a construção participativa de um novo plano, com envolvimento da sociedade civil, dos profissionais da educação, do Conselho Municipal de Educação e demais instâncias colegiadas.





Ressalte-se que o Projeto de Lei prevê, ainda, a produção de efeitos retroativos a 04 de julho de 2025, data de expiração da vigência decenal do PME, de forma a evitar solução de continuidade na execução das políticas educacionais municipais.

É o relatório.

## 2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF<sup>1</sup>.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes<sup>2</sup>:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Sílvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18,

---

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, pará. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001, p.377). II - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

<sup>3</sup> Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo<sup>4</sup>:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscare correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressaltado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1. COMPETÊNCIA LOCAL

Cumpra desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 95/2025 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que, *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribua à União e aos Estados"*.

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional

---

<sup>4</sup> HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira."<sup>5</sup>

Ainda, Celso Ribeiro Bastos ensina que *"o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*.<sup>6</sup>

Ainda sobre a competência dos municípios, MEIRELLES acentua que:

Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. [...] Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

No mesmo passo, CRETELLA JÚNIOR, José<sup>7</sup>:

O Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez situado dentro do País, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade.

Assim, a competência local (municipal) encontra-se estampada no art. 1º da Constituição Federal, que inclui os Municípios como entes federados, bem como no art. 29, *caput*, que lhes assegura autonomia administrativa, legislativa, orçamentária, financeira e contábil, sujeita ao controle externo pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, e ao controle interno pelo próprio ente (art. 31, CF).

No caso específico do Projeto de Lei nº 92/2025, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação e a convalidação de atos praticados com fundamento na Lei Municipal nº 2.726/2015, cumpre destacar que a competência legislativa do

<sup>5</sup> Direito Municipal Brasileiro, 16 edição, ano 2008, p. 111/112.

<sup>6</sup> Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.

<sup>7</sup> Comentários à Constituição de 1988. v. IV, p. 1.889.





Município de Viana encontra fundamento tanto em sua autonomia político-administrativa (CF, art. 30, I) quanto nas diretrizes constitucionais e legais aplicáveis ao tema da educação.

Com efeito, o art. 214 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar planos decenais de educação, visando à articulação do sistema nacional e à garantia do direito à educação básica de qualidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem seus correspondentes planos, ou adequem os já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias nacionais.

Portanto, além de se tratar de matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I), a iniciativa encontra respaldo direto no dever constitucional e legal de adequação do planejamento municipal de educação às diretrizes nacionais, cabendo ao Município de Viana editar norma que prorrogue e preserve a vigência do seu Plano Municipal de Educação até a elaboração de novo plano decenal.

### 3.2. INICIATIVA PRIVATIVA | CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Analisada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*<sup>8</sup> é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal.

Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO<sup>9</sup> que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. *Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*".

---

<sup>8</sup> "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

<sup>9</sup> Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), como se depreende do seguinte trecho:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes<sup>10</sup>, para quem:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

**Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

---

<sup>10</sup> Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





[...] **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Nesse contexto, cumpre salientar que a iniciativa para propor a prorrogação do Plano Municipal de Educação é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Essa compreensão decorre da leitura sistemática da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Viana. Se não, vejamos o disposto no parágrafo único, art. 31 da Lei Orgânica:

Art. 31 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

No caso em exame, utilizando-se da hermenêutica, verifica-se que a proposição se amolda à hipótese prevista no inciso IV transcrito, uma vez que, embora não crie diretamente atribuições, o Plano Municipal de Educação constitui instrumento normativo cuja execução incumbe primordialmente ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos da Administração.

Com efeito, o art. 214 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de elaboração de planos decenais de educação pelos entes federados, em regime de colaboração, cabendo a cada esfera do Executivo a formulação da proposta e seu encaminhamento ao Legislativo.





Na mesma linha, o art. 8º da Lei nº 13.005/2014 (PNE) impõe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de elaborar ou adequar seus planos de educação em consonância com as diretrizes nacionais.

No âmbito municipal, a prerrogativa do Prefeito decorre do fato de que a formulação, avaliação e prorrogação de planos educacionais inserem-se no planejamento governamental e repercutem diretamente na organização administrativa e orçamentária do ente, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Executivo (CF, art. 61, §1º, II; LOM de Viana, art. 31, parágrafo único, IV).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete ao Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratem de políticas públicas cuja execução e coordenação lhe são atribuídas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Assim, não se admite que o Poder Legislativo municipal deflagre proposições que criem, alterem ou prorrogue planos plurianuais de políticas públicas cuja execução incumba ao Executivo.

No caso concreto do Projeto de Lei nº 92/2025, constata-se que a iniciativa foi corretamente exercida pelo Prefeito Municipal de Viana, inexistindo qualquer vício formal de iniciativa, estando a proposição em plena conformidade com o modelo constitucional, com a Lei Orgânica Municipal e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

### **3.3. ASPECTO MATERIAL**

O Plano Municipal de Educação constitui um dos mais relevantes instrumentos de planejamento das políticas públicas locais, com assento direto no art. 214 da Constituição Federal, que determina a formulação de planos decenais articulados entre União, Estados e Municípios, a fim de garantir a continuidade, a qualidade e a universalização do direito fundamental à educação.

O mandamento constitucional foi concretizado pela Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), cujo art. 8º impõe aos entes federados o dever de elaborar ou adequar seus planos correspondentes em consonância com as diretrizes e metas nacionais.

No âmbito municipal, o Plano de Viana foi instituído pela Lei nº 2.726/2015, com vigência de dez anos. Ocorre que o art. 10 da mencionada lei estabeleceu de modo expresse que, "até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá





diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio". Ou seja, o prazo para encaminhamento do novo plano expirou em junho de 2024.

A despeito da clareza da norma, o Executivo ficou-se inerte, apresentando o Projeto de Lei nº 92/2025 apenas em agosto de 2025, já após o término da vigência decenal do PME.

Ressalte-se que, embora o próprio Executivo justifique a inobservância de prazo com os impactos da pandemia da Covid-19 - argumento juridicamente relevante e que de fato foi reconhecido em âmbito nacional -, não se pode desconsiderar que o Município tinha plena ciência da Lei Federal nº 14.934/2024, que prorrogou a vigência do PNE até 31 de dezembro de 2025, medida que já indicava a necessidade de planejamento antecipado para adequação dos planos estaduais e municipais.

Outro ponto a destacar é que a proposição municipal ora em exame prorroga a vigência do PME até 31 de dezembro de 2026, criando certo descompasso com o PNE, cuja vigência foi estendida apenas até 2025. Não obstante, compreende-se que a extensão por mais um ano atende a critérios de razoabilidade administrativa, garantindo tempo hábil para avaliação das metas locais e para a construção participativa de um novo plano decenal, sem que haja solução de continuidade na política educacional.

Cumpra frisar, entretanto, que a hipótese mais danosa ao interesse público seria a ausência de plano vigente. A inexistência de um instrumento normativo estruturante fragiliza a implementação e o monitoramento de políticas educacionais, compromete a articulação federativa e esvazia o dever constitucional de planejamento contínuo do setor.

Por essa razão, a convalidação e a retroatividade dos efeitos, embora não representem a solução ideal do ponto de vista técnico, mostram-se necessárias para resguardar a segurança jurídica e a regularidade da política educacional local.

Importa registrar que não cabe ao Legislativo se imiscuir no mérito da formulação das metas e estratégias - atribuição própria do Executivo e das instâncias participativas de planejamento -, mas sim assegurar a vigência normativa indispensável ao cumprimento dessas metas.

A Câmara, ao deliberar sobre a prorrogação, cumpre o seu papel de garantir que o Município disponha de plano educacional válido, preservando a continuidade da política pública e o atendimento ao comando constitucional do art. 214 da Constituição Federal.

Assim, a prorrogação e a convalidação propostas asseguram a continuidade das políticas públicas educacionais, evitando solução de continuidade e preservando a articulação federativa, mostrando-se compatíveis com o art. 214 da Constituição Federal e o art. 176





da Lei Orgânica Municipal, de modo que se reconhece a legalidade e constitucionalidade da proposição.

#### 4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico. Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece Perpétuo, ao afirmar que os atributos da técnica redacional "devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica".

No caso em exame, observa-se que o texto do Projeto de Lei nº 92/2025 apresenta estrutura formal adequada, observando, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, com divisão em artigos e linguagem simples. Todavia, dois pontos merecem destaque.

O primeiro refere-se à retroatividade dos efeitos, fixada para 04 de julho de 2025. A regra geral do ordenamento é a da irretroatividade da lei (CF, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º), ressalvadas as hipóteses em que não haja ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

No caso concreto, a retroatividade não alcança situações jurídicas consolidadas, mas apenas busca convalidar atos administrativos praticados após o término da vigência do PME. Assim, ainda que não seja a solução ideal sob a ótica estrita da técnica legislativa, revela-se necessária para evitar o vácuo normativo e garantir a continuidade da política pública educacional.

De todo modo, recomenda-se que o Legislativo exerça seu papel fiscalizatório e que se avalie a conveniência de reproduzir disposição semelhante ao art. 10 da Lei nº 2.726, de 2015, estabelecendo prazo para que até o final do primeiro semestre de 2026 o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal o projeto de lei referente ao novo Plano Municipal de Educação. Medida dessa natureza contribuiria para evitar que situações como a ora enfrentada voltem a ocorrer, reforçando a segurança e a continuidade do planejamento educacional. **(Recomendação 01)**





Nesse contexto, a inclusão do § 3º ao art. 1º tem por objetivo assegurar a continuidade normativa e o aperfeiçoamento do planejamento das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, em estrita consonância com a Lei Federal nº 14.873, de 28 de maio de 2024, que prorrogou, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do atual Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014.

Trata-se de uma medida preventiva e de responsabilidade institucional, que assegura prazo razoável para a elaboração participativa e técnica de um novo Plano Municipal de Educação (PME), com diagnóstico atualizado, diretrizes, metas e estratégias voltadas ao próximo decênio (2026–2036), em alinhamento com o novo PNE nacional, atualmente em fase de construção.

Ao determinar que o Poder Executivo encaminhe o projeto de lei do novo PME até o final do primeiro semestre de 2026, o § 3º busca evitar lacunas normativas, assegurar planejamento educacional contínuo e garantir a harmonização entre as esferas federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.005/2014.

O segundo ponto diz respeito à organização redacional. A proposição dispersa em artigos distintos a prorrogação, a convalidação, a justificativa de alinhamento e a retroatividade, quando poderia fazê-lo de forma mais racional e concisa, mediante aglutinação em um único artigo principal, com parágrafos que detalhem a convalidação e a finalidade da prorrogação, reservando-se artigo final específico para a vigência. b

A sistemática ora proposta facilitaria a leitura e reforçaria a clareza normativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, sugerimos a seguinte redação substitutiva ao projeto de lei, a ser apresentada por meio de substitutivo ao Projeto de emenda modificativa (**Recomendação 03**):

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92/2025**

Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Viana/ES, instituído pela Lei Municipal nº 2.726/2015, convalida atos praticados no interregno e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Viana, instituído pela Lei Municipal nº 2.726, de 03 de junho de 2015, mantidos o seu conteúdo e diretrizes originalmente estabelecidos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

§ 1º Ficam convalidados todos os atos administrativos, programas, projetos e demais medidas adotadas com fundamento na Lei nº 2.726, de 2015, no período compreendido entre 04 de julho de 2025 e a data de entrada em vigor desta Lei, reputando-se plenamente válidos e eficazes no âmbito do Município de Viana.

§ 2º A prorrogação de que trata este artigo visa alinhar o planejamento municipal às diretrizes da Lei Federal nº 14.934, de 13 de junho de 2024, que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE).

§ 3º Até o final do primeiro semestre de 2026, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei referente ao novo Plano Municipal de Educação, a vigorar no período subsequente, contendo diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 04 de julho de 2025, de modo a assegurar a continuidade da aplicação do Plano Municipal de Educação sem solução de continuidade.

Com a adoção desta redação substitutiva, obtém-se maior clareza normativa, racionalidade redacional e segurança jurídica, além de assegurar a observância de prazo adequado para a apresentação do novo Plano Municipal de Educação, evitando que situações semelhantes à ora enfrentada se repitam.

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 92/2025, desde que observadas e implementadas as recomendações consignadas no corpo deste parecer.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Por fim, cumpre registrar que este parecer foi emitido em atenção as diretrizes contidas no estudo temático de jurisprudência do Tribunal de Contas do Espírito Santo.<sup>11</sup>

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 1º de setembro de 2025.

<sup>11</sup> Estudo temático: revisão geral anual / Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Vitória: Núcleo de Jurisprudência e Súmula, 2024.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

**Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento**

Procurador

Matrícula 000053

**Luana do Amaral Peterle**

Procuradora

Matrícula 1341

**Bruno Deorce Gomes**

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003000380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 01/09/2025 15:52

Checksum: **876F609225057884F0DCDAB95F15B0FE7C961971B46461DB3143C97A07189DDA**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 01/09/2025 15:53

Checksum: **7656F0D79DB0AA39A31DA77A150A4F2F8F4E157B8059D2E84B195F9BD4259F11**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 01/09/2025 15:57

Checksum: **F8B9B17594D0BD8D3301824D20D1715AC0AFE5F658A20A9B7928BE95B9A603F1**

